



LEI Nº 1.652, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

**INSTITUI, EM CONSONÂNCIA
COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO E A LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, O
LICENCIAMENTO AMBIENTAL E
OUTRAS OUTORGAS PÚBLICAS
AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE
SÃO FIDÉLIS.**

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 1º – Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que causar impactos ou que utilizem de recursos ambientais, no desenvolvimento de alguma atividade ou empreendimento, deverá requerer licença ambiental ao Poder Público.

Art. 2º – A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação, a ampliação, a desinstalação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do poder público federal, estadual e municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, requerido ao órgão



ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 3º – As outorgas públicas de qualquer espécie, de origem federal ou estadual, não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão ambiental municipal competente, nos termos desta Lei, salvo a licença ambiental outorgada pelo órgão competente da União ou do Estado, com base no princípio da predominância do interesse.

Art. 4º – O órgão municipal ambiental, resguardada a competência do órgão estadual ou federal competente, expedirá as seguintes licenças:

- I** – Licença Ambiental Integrada (LAI);
- II** - Licença Ambiental Prévia (LP);
- III** - Licença Ambiental de Instalação (LI);
- IV** - Licença Ambiental de Operação (LO);
- V** - Licença Ambiental Unificada (LAU);
- VI** - Licença de Operação e Recuperação (LOR);
- VII** - Licença Ambiental de Recuperação (LAR);

Art. 5º – A Licença Ambiental Integrada (LAI) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em única fase, atesta a viabilidade ambiental, locacional e autoriza a instalação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo condições e medidas de controle ambiental.

§1º – A LAI é aplicável para os empreendimentos e atividades de alto ou significativo impacto ambiental.

§2º – Dentro do seu prazo de vigência, A LAI poderá autorizar a



pré-operação pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, visando a obtenção de dados e elementos de desempenho necessário para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§3º – Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.

§4º – O prazo de vigência da LAI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 08 (oito) anos.

§5º – Caso seja do interesse do empreendedor, ele poderá optar pelo licenciamento trifásico.

Art. 6º – A Licença Prévia (LP) é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

§1º – O prazo de vigência da LP é, no mínimo o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 05 (cinco) anos.

Art. 7º – A Licença de Instalação (LI) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.



§1º – A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§2º – O órgão ambiental municipal definirá o termo de referência e os elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento próprio.

§3º – O prazo de vigência da LI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 08 (oito) anos.

Art. 8º – A Licença de Operação (LO) autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.

§1º – O prazo de vigência da LO é, no mínimo, 06 (seis) anos e, no máximo, de 12 (doze) anos.

§2º – O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 9º – A Licença Ambiental Unificada (LAU) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma



única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização, autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo e de médio impacto ambiental, com base nos critérios definidos no Anexo I desta Lei, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§1º – O prazo de vigência da LAU é, no mínimo, 06 (seis) anos e, no máximo, de 12 (doze) anos.

§2º – A LAU não se aplica a atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, mesmo que classificados como de baixo ou médio impacto ambiental.

Art. 10 - A Licença de Operação e Recuperação (LOR) autoriza a operação de empreendimento ou atividade concomitante à recuperação ambiental de áreas contaminadas ou degradadas.

§1º – O prazo de vigência da LOR é, no mínimo o estabelecido no cronograma de recuperação ambiental da área e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§2º – A LOR só poderá ser renovada mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada a impossibilidade de serem atendidas as condicionantes ambientais relativas à recuperação ou degradadas estabelecidas no momento de sua concessão.

Art. 11 - A Licença Ambiental de Recuperação (LAR) autoriza a recuperação de áreas contaminadas em atividades ou empreendimentos fechados, desativados ou abandonados ou de áreas degradadas.



§1º – O prazo de vigência da LAR é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de recuperação ambiental local e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§2º – A LAR só poderá ser renovada mediante requerimento, caso não seja possível ser realizada a recuperação prevista no prazo estabelecido, com a devida justificativa técnica.

Art. 12 – As licenças previstas no art. 4º desta lei, deverão ser cassadas caso seja constatado o desrespeito às suas condicionantes ou o abuso de seus efeitos.

Art. 13 – Nos casos de inexigibilidade de licença ambiental, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental expedirá certidão ambiental.

Parágrafo Único - A certidão ambiental deverá ser requerida pelo responsável da atividade ou empreendimento, ou por seu representante legal com a devida procuração.

CAPÍTULO II

DAS OUTRAS OUTORGAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

Art. 14 – Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que causar impactos ou que utilizem de recursos ambientais, no desenvolvimento de alguma atividade ou empreendimento e que não necessitem de licença ambiental, deverá requerer outorga pública ambiental ao Poder Público.



Art. 15 - Além das licenças ambientais, também são outorgas públicas ambientais:

- I** - Certidão Ambiental;
- II** - Autorização Ambiental;
- III** - Certificado Ambiental;
- IV** - Documento de Averbação;
- V** - Termo de Encerramento.

SEÇÃO I

DA CERTIDÃO AMBIENTAL

Art. 16 - A Certidão Ambiental (CA) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental declara e atesta fatos e direitos de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

§1º - Aplica-se a CA aos seguintes casos:

I - anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental ao procedimento em trâmite perante o órgão consulente;

II - atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações ou certificados ambientais e de Termo de Ajustamento de Conduta, sendo seu requerimento facultativo;

III - atestado de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas por notificação ou fixadas em Termo de



Ajustamento de Conduta, sendo seu requerimento facultativo;

IV - declaração de inexistência ou existência nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;

V - atestado de inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não necessitam de licença ambiental e também para aqueles enquadrados na Classe 1 do Anexo I desta Lei, sendo seu requerimento facultativo;

VI - atestado de regularidade de cumprimento das etapas de gerenciamento de áreas contaminadas, estabelecendo as restrições de uso da área e para fins de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, sendo seu requerimento facultativo;

VII - atestado de conformidade à legislação ambiental relativa a Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Unidades de Conservação Municipal, sendo seu requerimento facultativo;

VIII - declaração sobre a inserção ou não de imóvel em Unidade de Conservação Municipal;

§2º – O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá definir outros objetos que necessitem de autorização ambiental.

SEÇÃO II

DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS



Art. 17 - A Autorização Ambiental (AA) é o ato administrativo discricionário e precário no qual o órgão ambiental municipal autoriza, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§1º - Aplica-se a Autorização Ambiental para:

I - execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

II - supressão de vegetação nativa ou exótica, nos casos previstos na Legislação;

III - implantação de Programas de Recuperação Ambiental que não estejam previstos em licenças ambientais;

IV - implantação de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação Municipal ou sua zona de amortecimento;

V - encaminhamento de resíduos industriais provenientes de outros Municípios para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final licenciados, situados no território de São Fidélis;

VI - implantação de projetos de reflorestamento não contemplados



em licença ambiental;

VII - implantação de planos de manejo florestal sustentável com propósito comercial;

VIII - implantação e manejo de sistemas agroflorestais em áreas onde existem restrições ambientais;

IX - instalação e operação, em caráter temporário, de equipamentos ou sistemas móveis, de baixo impacto ambiental;

X - obras hidráulicas de baixo impacto ambiental;

XI – fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, de energia elétrica.

§2º – O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá definir outros objetos, que necessitem de autorização ambiental.

SEÇÃO III

DOS CERTIFICADOS AMBIENTAIS (CTA)

Art. 18 - O Certificado Ambiental (CTA) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica procedimentos específicos, podendo estabelecer prazos e condições de validade.

Parágrafo Único - Os objetos a serem certificados deverão ser definidos através de resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.



SEÇÃO IV DOCUMENTO DE AVERBAÇÃO (AVB)

Art. 19 - O Documento de Averbação (AVB) é o ato administrativo mediante o qual o órgão municipal ambiental altera dados constantes de Licença Ambiental ou dos demais instrumentos outorgados.

Parágrafo Único - As Licenças Ambientais e demais instrumentos outorgados podem ser averbados, quando cumpridos os requisitos exigidos pelo órgão municipal de meio ambiente previstos em regulamento específico, para registro das seguintes alterações:

I - titularidade;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - endereço do titular do documento a ser averbado;

IV - técnico responsável;

V - condições de validade, com base em parecer técnico do órgão ambiental;

VI - objeto, desde que a modificação da atividade não altere seu enquadramento, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracterize.

SEÇÃO IV TERMO DE ENCERRAMENTO (TE)



Art. 20 - O Termo de Encerramento (TE) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental, quando do encerramento de determinado empreendimento ou atividade, estabelecendo as restrições de uso da área.

CAPÍTULO III

DOS CUSTOS DAS ANÁLISES

Art. 21 - O órgão municipal ambiental deve cobrar do empreendedor o pagamento antecipado dos custos dos procedimentos de licenciamento e das outras outorgas públicas ambientais, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, de acordo com o porte e o impacto poluidor, conforme o Anexo I desta lei.

§1º - O pagamento dos custos de publicação referentes às licenças e outorgas públicas ambientais será de responsabilidade do empreendedor.

§2º - O valor pago em decorrência de requerimento de licença e outorgas públicas ambientais será recolhido em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§3º - Os valores a serem pagos conforme o potencial poluidor e classe encontra-se no Anexo II desta lei.

§4º - A atualização dos valores dos custos será realizada por decreto do Chefe do Poder Executivo, sempre que estiverem defasados em



relação aos valores de mercado.

§5º - Os valores dos custos das licenças e outorgas ambientais poderão ser parcelados em até 2 (duas) parcelas de igual valor.

Art. 22 - Estão isentos do pagamento dos custos de análise de requerimentos de licenças ambientais e outorgas públicas ambientais:

I - obras ou atividades executadas diretamente pelo Município, desde que executadas por pessoa jurídica de direito público ou empresa pública e sociedade de economia mista na condição de prestadoras de serviço público;

II - assentamentos rurais para reforma agrária, conduzidos por qualquer ente do Poder Público;

III - atividades agropecuárias, agrossilvopastoris e aquícolas exercidas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais, que são aqueles produtores que residem em zona rural, que explorem ou detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou estejam enquadrados e possuam a Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP).

Parágrafo único - Na hipótese mencionada nos incisos I, quando as obras ou atividades forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, os custos da análise dos requerimentos serão pagos por essas pessoas jurídicas.



Art. 23 - Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da indenização dos custos de análise, a título de tratamento diferenciado e favorecido, como determina a mencionada Lei, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

Parágrafo Único - O mesmo critério é aplicado às atividades agropecuárias e agrossilvopastoris cujas receitas se equiparem às definidas na lei complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei, devendo ser encaminhada cópia do respectivo auto de infração ao Ministério Público visando à adoção de medidas cabíveis no âmbito do *parquet*.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, através de Resolução, estabelecerá as atividades e empreendimentos que deverão ser submetidos ao licenciamento ambiental municipal e os casos de inexigibilidade, com base nos objetos definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, quando couber.

Art. 26 - Para a administração do cadastro de que trata esta Lei,



compete ao órgão ambiental municipal, em cooperação com o órgão ambiental estadual e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

§1º - O Município poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com o órgão ambiental estadual e federal, para delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito do Município.

Art. 27 - O Chefe do Executivo, através de decreto municipal, estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e procedimentos administrativos.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor após decorrido 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

São Fidélis, 16 de dezembro de 2021.

Amarildo Henrique Alcântara
- Prefeito -



Anexo I

Tabela - Classificação de impacto de empreendimento e atividades.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Desprezível	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Classe 1A Impacto Desprezível	Classe 2A Impacto Baixo	Classe 2B Impacto Baixo	Classe 3A Impacto Médio
Pequeno	Classe 1B Impacto Desprezível	Classe 2C Impacto Baixo	Classe 3B Impacto Baixo	Classe 4A Impacto Médio
Médio	Classe 2D Impacto Baixo	Classe 2E Impacto Baixo	Classe 4B Impacto Médio	Classe 5A Impacto Alto
Grande	Classe 2F Impacto Baixo	Classe 3C Impacto Médio	Classe 5B Impacto Alto	Classe 6A Significativo
Excepcional	Classe 3D Impacto Baixo	Classe 4C Impacto Médio	Classe 6B Significativo	Classe 6C Significativo

Anexo II

Tabela - Custo de análise de requerimento de licenças ambientais

TABELA DE CUSTO DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE LICENÇAS AMBIENTAIS (em UFISF)																				
Tipo de Licença	Classe																			
	1		2					3				4			5		6			
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	A	B	A	B	C
Integrada (LAI)	6,25	9,04	18,67	21,35	24,22	27,29	34,03	41,58	154,77	52,12	176,15	63,89	199,40	224,51	251,47	578,80	619,71	958,61	1016	1076
Prévia (LP)	3,85	4,26	6,90	5,73	6,48	7,99	9,74	11,69	67,99	18,80	74,03	23,96	78,57	85,50	91,90	317,89	325,17	527,99	536,15	544,76
Instalação (LI)	4,50	6,86	8,01	9,14	10,36	12,63	15,47	18,66	72,96	22,14	79,95	28,08	85,53	93,56	101,15	328,43	337,06	541,32	551,01	561,21
Operação (LO)	4,47	6,81	7,95	9,07	10,28	12,54	15,36	18,51	72,70	21,96	79,65	27,87	85,16	93,14	100,67	327,88	336,44	540,62	550,22	560,35
Unificada (LAU)	5,74	8,25	15,98	18,39	20,98	24,70	30,76	37,52	142,31	46,02	162,49	57,56	182,39	205,90	230,11	X	X	X	X	X
Operação e Recuperação (LOR)	6,53	9,49	18,68	21,52	24,56	28,79	35,93	43,91	160,42	54,10	184,03	67,54	207,67	235,23	263,77	597,47	640,79	988,15	1.049	1.113
Recuperação (LAR)	5,21	7,97	9,21	10,53	11,95	14,43	17,77	21,48	78,31	25,71	86,32	32,50	93,00	102,23	111,09	339,74	349,84	555,64	566,96	578,89

Tabela - Custo de análise de requerimento de autorização e certidões ambientais

Custo de análise de requerimento de autorização e certidões ambientais (em UFISF)		
		Valor
Autorização Ambiental (AA)	*Supressão de vegetação nativa	102/hectare
	Intervenção legal APP	7,52
	Licenciamento, por outros órgãos, de empreendimentos que afete UC municipal ou sua zona de amortecimento	1,15
	Movimentação de resíduos	7,52
	Execução de obras emergenciais	7,52
	Outros tipos de autorização	3,76
Certidão Ambiental (CA)	Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental	0,75
	Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização	3,01
	Regularidade ambiental: Empreendimentos que deveriam ter sido licenciados. ¹ Empreendimentos que não estavam sujeitos a licença ambiental. ²	¹ Valor da LPI da classe do empreendimento ² 0,18
	Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas	3,91
	Inexigibilidade de licenciamento	1,13
	Outros tipos de certidões	3,76

*Área efetiva de supressão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
GABINETE DO PREFEITO

Tabela - Custo de análise de pedido de averbação de licenças, certificados e certidões ambientais

Custo de análise de pedido de averbação de licenças, certificados e certidões ambientais (em UFISF)	
Tipo de Averbação	Valor
Retificação de erro material da SEMDA	Isento
Alteração do endereço/sede	0,37
Alteração de nome empresarial	0,37
Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	0,37
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade	20%
Alterações de atividades nos casos previstos no inciso VII do art. 22 do Decreto nº 44.820 de 2014	30%